



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, DE 6 DE JULHO DE 2026

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 445/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE REPAROS NA CALÇADA DA RUA RIO DE JANEIRO, PRÓXIMO A UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE “ABÍLIO GUARNIERI”, NESTA CIDADE.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 446/2026 -

Assunto: SOLICITA AO PODER EXECUTIVO AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL, PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, A FIM DE QUE SEJA EFETUADO O REBAIXAMENTO DE GUIA PARA PASSAGEM DE CADEIRANTES NA RUA PEDRO SIMOSO, EM FRENTE SERVIÇO DE REABILITAÇÃO LUCY MONTORO

Autoria: MARCOS ANTONIO FRANCO.

Indicação Nº 447/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE READEQUAÇÃO DO LOCAL DA LOMBADA EXISTENTE PRÓXIMO A EMEB FRANCISCO PICCOLOMINI QUE ESTÁ INSTALADA APÓS O PORTÃO DE ENTRADA DOS ALUNOS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 448/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJAM REALIZADOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA VIÁRIA NA RUA FRANCISCO PARRA HERNANDES, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ DO AMARAL MELLO E LUIZ DE FREITAS, NAS PROXIMIDADES DA INSTITUIÇÃO CCI, BAIRRO JARDIM SILVÂNIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 449/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NA RUA PROFESSORA DAVINA FRANCO DE CAMPOS LEITE, PRÓXIMO AO NÚMERO 378, BAIRRO JARDIM SILVÂNIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 450/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A RECUPERAÇÃO DO CONCRETO NO ENTORNO DA TAMPA DO POÇO DE VISITA (PV) EXISTENTE NA RUA FRANCISCO PARRA HERNANDES, NAS PROXIMIDADES DA INSTITUIÇÃO CCI, BAIRRO JARDIM SILVÂNIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 451/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A RECUPERAÇÃO DO CONCRETO NO ENTORNO DA TAMPA DO POÇO DE VISITA (PV) EXISTENTE NA RUA DAS TULÍPAS, PRÓXIMO AO NÚMERO 74, BAIRRO LOTEAMENTO INOCOOP - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 452/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NA RUA JOSÉ MARIA QUEIRÓZ, PRÓXIMO AO NÚMERO 507, BAIRRO JARDIM PAULISTA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 453/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO RISCO DE QUEDA E DE POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PRIVADO, BEM COMO A PODA OU, SE TECNICAMENTE RECOMENDADA, A ERRADICAÇÃO DA ÁRVORE SITUADA NA RUA JOSÉ MARIA QUEIRÓZ, PRÓXIMO AO NÚMERO 507, BAIRRO JARDIM PAULISTA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 454/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NO CRUZAMENTO DA RUA FRANCISCO PARRA HERNANDES COM A RUA SEBASTIÃO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, BAIRROS JARDIM PAULISTA E JARDIM NAZARÉ – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 455/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA JÚLIO SALVATO, NO JARDIM BRASÍLIA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 456/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA ANTÔNIO FERRETE MELLERO, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 457/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA MASSA ASFÁLTICA DA RUA ANTÔNIO FERRETE MELLERO, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 458/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA NAS MARGENS E PASSEIO PÚBLICO DA RUA ANTÔNIO FERRETE MELLERO, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 459/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE PROIBIDO JOGAR LIXO NOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS PROXIMIDADES DA EMEB GERALDO ALVES PINHEIRO, LOCALIZADA NO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 460/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PLACA DE PROIBIDO JOGAR LIXO NO TERRENO LOCALIZADO NA RUA JANETE CLAIR, NO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 461/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE REMARCAÇÃO DA SINALIZAÇÃO DE SOLO NAS PROXIMIDADES DA EMEB GERALDO ALVES PINHEIRO, LOCALIZADA NO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 462/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO ENTRE O INÍCIO DO BAIRRO JARDIM LINDA CHAIB E A ESCOLA ESTADUAL DEPUTADA AMÁLIA BARROS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 463/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE REALOCAÇÃO DA PLANTA DA ESPÉCIE YUCCA QUE OFERECE RISCO PARA AS CRIANÇAS LOCALIZADA NA PRAÇA DO FÓRUM.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 464/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE PODA DE ARVORE LOCALIZADA NA RUA ADAILTON ANTÔNIO FERREIRA, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 465/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA A EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS CABOS SOLTOS DA RUA ADAILTON ANTÔNIO FERREIRA, NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 466/2026 -

Assunto: EMENTA: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR MEIO DA SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO CRUZAMENTO DA RUA ANTÔNIO MORENO PEREZ COM A RUA BANDEIRANTE INÁCIO PRETO DE MORAES, NA ALTURA DO Nº 2.000, BAIRRO MARIA BEATRIZ, BEM COMO A INSTALAÇÃO DE BUEIRO NA RUA BANDEIRANTE INÁCIO PRETO DE MORAES.

Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA:

Requerimento Nº 324/2026 -

Assunto: Reitera providências urgentes objeto da Indicação nº 221/2026, referente à realização de serviços de tapa-buracos na Rua Yara Leonor Costa Manso e na Rua Rachid Ajub Andare.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Requerimento Nº 325/2026 -

Assunto: Solicita informações ao Poder Executivo acerca da adoção de medidas destinadas à habilitação e captação de recursos oriundos de prestações pecuniárias, acordos judiciais e demais destinações legais em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

REQUERIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Requerimento Nº 323/2026 -

Assunto: REQUEIRO A CONCESSÃO DE PLACA COMEMORATIVA AOS ATLETAS DA EQUIPE DE LUTA DE BRAÇO “ÁGUIAS DE AÇO”, PELOS TÍTULOS CONQUISTADOS NO CAMPEONATO SUL-AMERICANO DE LUTA DE BRAÇO DE 2026.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Requerimento Nº 326/2026 -

Assunto: REQUER À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NEOENERGIA ELEKTRO A REALIZAÇÃO DE PODA DE UMA ÁRVORE SITUADA NA RUA JOSÉ MARIA QUEIRÓZ, DEFRONTE AO NUMERAL 507, BAIRRO JARDIM PAULISTA - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOCÕES:

Moção Nº 201/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO CENTRO COMUNITÁRIO BADI, À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOGI MIRIM E A TODOS OS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS, PELO RECONHECIMENTO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO DOMICÍLIO PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO UMA DAS 26 EXPERIÊNCIAS EXITOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO NA "COLETÂNEA DE PRÁTICAS INSPIRADORAS EM ENVELHECIMENTO", PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEDS), EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP).

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Moção Nº 202/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À ASSOCIAÇÃO FONTE VIVA PELA CONQUISTA DO SELO AMIGO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CONCEDIDO AO PROJETO FONTE VIVA DE PORTAS ABERTAS, DESENVOLVIDO EM PARCERIA COM O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM, RECEBIDO EM CERIMÔNIA REALIZADA NA SEXTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2026, NO CENTRO TEA, EM SÃO PAULO.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Moção Nº 203/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA 3ª PRÉ-CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2026.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Moção Nº 204/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL, NA PESSOA DA SECRETÁRIA MARIA FERNANDA BRIDI BIAZOTTO E DE TODA SUA EQUIPE, PELO TRABALHO DE EXCELÊNCIA DESENVOLVIDO NA OPERAÇÃO DE RESGATE DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS REALIZADA NO DIA 1º DE JULHO DE 2026, COM O APOIO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Moção Nº 205/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA CECÍLIA TAROSSO, OCORRIDO NA DATA DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR E OUTROS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 206/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AOS PROFISSIONAIS DR. HUGO HENRIQUE PEREIRA VAZ FILHO, À DRA. ANA FLÁVIA BUIATTE ANDRADE, E AOS CONTROLADORES DE ACESSO LÚCIO DA SILVA ARRUDA E RAFAEL FERNANDO TORRES BARBOSA, EM RECONHECIMENTO À EXCELÊNCIA PROFISSIONAL, HUMANIDADE, ACOLHIMENTO, DEDICAÇÃO E ATENDIMENTO PRESTADO À POPULAÇÃO DE MOGI MIRIM.

Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89/26
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 043/26

[Proc. Adm. 001047.000001/2026-28]

Mogi Mirim, 1º de julho de 2 026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Edis nesta oportunidade em que submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no Município de Mogi Mirim.

A presente iniciativa tem por objetivo instituir mecanismo temporário e excepcional destinado à regularização de edificações concluídas que, por diversos motivos, foram executadas sem a devida aprovação municipal ou em desacordo com a legislação edilícia vigente, desde que observados os requisitos técnicos, urbanísticos, ambientais e de segurança estabelecidos na proposta.

É fato notório que parcela significativa do estoque imobiliário urbano apresenta divergências entre a situação efetivamente existente e aquela constante dos cadastros públicos municipais. Tal realidade gera insegurança jurídica aos proprietários, dificulta a obtenção de financiamentos, a realização de transferências imobiliárias, a averbação das construções junto aos órgãos competentes e a adequada fiscalização por parte do Poder Público.

Nesse contexto, o projeto busca proporcionar aos munícipes a oportunidade de adequar suas edificações à ordem urbanística municipal, sem prejuízo da observância das normas de segurança, acessibilidade, proteção ambiental e interesse coletivo.

A proposta estabelece critérios objetivos para a regularização das edificações, vedando expressamente a concessão do benefício para construções situadas em áreas públicas, áreas de preservação permanente, áreas de risco, faixas de domínio de infraestrutura pública ou demais locais cuja ocupação seja incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento do cadastro imobiliário municipal, permitindo maior correspondência entre a realidade física dos imóveis e os registros administrativos, circunstância que favorece o planejamento urbano, a formulação de políticas públicas e a gestão territorial do Município.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89/26
FOLHA Nº 04

Importante destacar que a regularização prevista não implica dispensa das exigências legais relacionadas à segurança das edificações, à responsabilidade técnica dos profissionais habilitados, às normas ambientais, às exigências do Corpo de Bombeiros e aos demais licenciamentos cabíveis, preservando-se integralmente o interesse público e a proteção da coletividade.

A medida também se harmoniza com os princípios da função social da propriedade, da eficiência administrativa e do desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a integração de edificações já consolidadas ao ordenamento urbanístico municipal e contribuindo para a redução da informalidade edilícia.

Por fim, trata-se de instrumento de política urbana amplamente adotada por diversos municípios brasileiros, com resultados positivos na regularização do patrimônio imobiliário, na melhoria das informações cadastrais e no fortalecimento da segurança jurídica das relações imobiliárias.

Diante da relevância e do interesse público envolvido, cuja matéria se destina, aguarda-se sua aprovação na melhor forma de direito, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89/26

FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 073 / 2026

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E IRREGULARES, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações implantadas de forma clandestina e irregular, que estejam concluídas e que atendam aos demais requisitos ora estabelecidos, poderão ser regularizadas pelo Município.

Parágrafo único. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas às obras que foram embargadas, naquilo que couber, sem prejuízo das disposições contidas nas demais legislações pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições para construções:

I - clandestina: construção executada sem a aprovação do órgão municipal competente;

II - irregular: construção executada em desacordo com a legislação edilícia vigente.

Parágrafo único. Também poderão ser regularizadas as edificações que se encontram com processo em trâmite interno, e que o requerente ou o responsável técnico solicite a nova análise do processo mediante requerimento.

Art. 3º Os interessados na regularização de edificações nos termos desta Lei deverão requerê-la ao órgão competente do Município, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado;

II - comprovante de titularidade do imóvel por parte do requerente na forma de matrícula, contrato de compra e venda, escritura ou outra forma de comprovação idônea;

III - 01 (uma) via do projeto arquitetônico ou projeto simplificado;

IV - 01 (uma) via do laudo de vistoria assinada pelo proprietário e profissional técnico responsável habilitado;

V - cópia de documento pessoal com foto do proprietário;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 87/26
FOI/HA Nº 06

VI - cópia do cartão CNPJ da empresa, em caso de pessoa jurídica;

VII - 01 (uma) via de documento de comprovação de responsabilidade técnica (RRT, ART, CFT, etc.);

VIII - parecer favorável da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), quando aplicável;

IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), quando aplicável.

Art. 4º A regularização se dará mediante a comprovação de edificação passível de regularização:

I - consulta à base cartográfica municipal digital;

II - elementos constantes de protocolos administrativos;

III - informações encontradas em Boletim de Cadastro Imobiliário, junto à Prefeitura;

IV - fotos, fotos do *Google Maps*, *Google Earth* ou *Google Street View* e similares;

V - outros documentos idôneos que comprovem as condições previstas no *caput* deste artigo;

VI - comprovantes de ocupação e de existência da edificação, tais como contas de água, energia elétrica ou carnê de IPTU;

VII - não ser localizado sobre área de preservação permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (ao todo ou em parte).

Art. 5º O Município, após a análise de seus órgãos competentes, poderá regularizar as construções clandestinas e irregulares, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a diretrizes viárias constantes no Plano Diretor, Plano de Mobilidade e demais legislações existentes;

II - possuam tipologia de ocupação compatível com o zoneamento urbano ou com condição de ocupação e/ou uso tolerado nos termos da legislação vigente;

III - não estejam localizadas em áreas não edificáveis, incidentes ao longo das faixas de drenagem de águas pluviais, galerias, canalizações, domínio das linhas de transmissão de alta-tensão, rodovias, ferrovias e dutovias;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89/26

FOLHA Nº 07

IV - não estejam situadas em áreas de preservação ambiental, salvo anuência dos órgãos federal, estadual e municipal competente;

V - possuam condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;

VI - não estejam em áreas de risco de deslizamentos ou inundações;

VII - não estejam situadas em loteamentos irregulares;

VIII - não ofereçam riscos a seus proprietários e vizinhos;

IX - garantam a acessibilidade nos prédios comerciais, industriais, de prestação de serviço, institucionais e de uso coletivo.

Art. 6º As irregularidades referentes à permeabilidade serão aceitas desde que no local possua um mínimo de 5% (cinco por cento) de área permeável do lote, ou apresente solução alternativa de drenagem, como poço drenante, a ser analisada pelos órgãos competentes.

§ 1º O sistema de que trata esta Lei será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

a) $V = 0,15 \times AI \times IP \times T$;

b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;

c) AI = área impermeabilizada em metros quadrados;

d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;

e) T = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora;

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no § 3º deste artigo.

§ 2º No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser revestida com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

§ 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do § 1º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89/26
FOLHA 08

II - ser despejada na rede pública de drenagem, após 1 (uma) hora de chuva;

III - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

§ 4º Ficam dispensados do cumprimento da taxa de permeabilidade, os imóveis que comprovem que não possuíam área permeável até 22 de dezembro de 2003, data de promulgação da Lei nº 3.898/03.

Art. 7º Sempre que a regularização tratar de recuo para vias públicas deverá ser apresentado declaração dos proprietários, onde estes, seus herdeiros e ou sucessores tem ciência da inexistência de direito de indenização quanto à área construída sobre o recuo caso haja a necessidade de desapropriação, isentando o Município de qualquer responsabilidade futura conforme modelo de Anexo I que é integrante desta Lei.

Art. 8º As construções clandestinas e irregulares passíveis de regularização, nos termos desta Lei, desde que atendido o uso conforme zoneamento estabelecido pela Lei Complementar nº 363/2022 e que não se enquadrem nos índices urbanísticos e construtivos previstos nas leis municipais vigentes poderão ser beneficiadas nos termos desta Lei, em relação a:

- I - afastamentos;
- II - recuos;
- III - coeficiente de aproveitamento;
- IV - taxa de ocupação;
- V - taxa de ocupação da edificação;
- VI - taxa de permeabilidade, conforme o art. 6º;
- VII - quantidade e dimensionamento de vagas de estacionamento;
- VIII - altura do edifício nas divisas de lote.

Parágrafo único. Para as obras concluídas em prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será exigida a apresentação de Termo de Anuência dos confrontantes.

Art. 9º Será permitida a regularização de edificação em materiais diversos, mediante apresentação de laudo técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT/CFT) atestando o padrão de desempenho quanto ao isolamento térmico, ao condicionamento acústico, à estabilidade e à impermeabilidade, nos termos da legislação vigente, ou de legislação posterior.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89/26
FOLHA Nº 09

Art. 10. No ato do protocolo da solicitação de regularização de construção será cobrado o valor da taxa de aprovação de projeto vigente no Município.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da taxa de aprovação:

I - os proprietários possuidores de um único imóvel residencial unifamiliar, com área total construída de até 70 m² (setenta metros quadrados);

II - aqueles que se enquadrarem nas demais hipóteses de isenção previstas na legislação municipal.

Art. 11 Não ficam dispensados da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Tráfego (RIT) para os casos previstos em legislação vigente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 18 (dezoito) meses, permanecendo submetidos às suas disposições os pedidos protocolados durante sua vigência.

Prefeitura de Mogi Mirim, 1º de julho de 2 026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Prefeito Municipal

073 / 2026



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 89/26
FOLHA Nº 10

ANEXO I DECLARAÇÃO DE INVASÃO DE RECUO

Eu, _____, portador do RG nº _____ e do CPF/MF nº _____, legítimo proprietário ou possuidor do imóvel localizado à _____, cadastro na Prefeitura de Mogi Mirim, sob o nº _____, matrícula junto ao CRI local sob nº _____, **DECLARO**, por meio desta, que tenho ciência de que minha construção invade o recuo frontal e/ou lateral exigido na legislação municipal vigente e que, caso minha construção seja regularizada pelo Município e seja necessária futura desapropriação para alargamento da via, não serei indenizado pela construção que ocupa a faixa invadida.

Sendo verdade e estando de acordo, assino.

Mogi Mirim, ____ de _____ de _____.

**Nome do Proprietário CPF/MF Nº
(RECONHECER FIRMA DA ASSINATURA)**



PROC. Nº 86/26
FOLHA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO

Projeto de Lei Nº 70/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos e funções públicas de pessoas condenadas nos casos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, bem como no Poder Legislativo Municipal, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dos crimes especificados nesta Lei, sendo:

I - Crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como feminicídio e demais crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou a dignidade sexual praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino ou no referido contexto, conforme previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - Crimes contra criança ou adolescente, conforme tipificados nos arts. 121, 123, 134 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e arts. 240 a 244-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

III - Crimes contra pessoas idosas, conforme tipificados no art. 140, §3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1435/2026 - 26/06/2026 - 14:11 - 728X-EJ75-K59E-K571



PROC. Nº 86/26
FOLHA Nº 03

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO

Penal) e nos arts. 96 a 108 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

IV - Crimes contra a pessoa em decorrência de racismo, conforme tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Racismo);

V - Crime contra a dignidade sexual, conforme tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VI - Crimes hediondos, nos termos da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

VII - Crime de tortura, tipificado na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

VIII - Crimes contra animais, conforme tipificados no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. A vedação de que trata esta Lei inicia-se com o trânsito em julgado da condenação e perdurará até a extinção da punibilidade e, após esta, pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo reabilitação criminal, decisão judicial ou outra hipótese legal que afaste anteriormente o impedimento.

§1º Para cargos efetivos e empregos públicos, a restrição prevista nesta Lei será apurada como requisito de investidura, no momento da posse ou contratação, não impedindo a inscrição ou a participação do candidato em concurso público ou processo seletivo, salvo disposição legal em sentido diverso.

§2º No caso de pessoa já nomeada, contratada ou investida em cargo, emprego ou função pública, a aplicação desta Lei dependerá de apuração administrativa própria, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação da decisão.

§3º Confirmada a incidência da vedação prevista nesta Lei, o ato de nomeação, contratação ou investidura será tornado sem efeito ou anulado, conforme o caso, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.



FOLHA Nº 04

86/26

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO

Art. 3º A comprovação do atendimento ao disposto nesta Lei poderá ser realizada mediante apresentação de certidões, documentos oficiais ou declaração formal do interessado, aptos à verificação da existência de condenação impeditiva.

§1º A existência de registros criminais, inquéritos policiais, investigações em andamento, ações penais sem decisão definitiva ou apontamentos que não correspondam a condenação transitada em julgado não impedirá, por si só, a nomeação, contratação ou investidura.

§2º Quando a incidência desta Lei depender da condição da vítima ou do contexto em que o crime foi praticado, a vedação somente será aplicada se tais circunstâncias constarem da decisão judicial, de certidão, de documento oficial ou de outro meio idôneo de comprovação.

§3º Havendo dúvida objetiva sobre a incidência da vedação, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos complementares antes de decisão desfavorável ao interessado." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º. Para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, os editais de concurso público ou processo seletivo poderão indicar expressamente as vedações previstas nesta Lei como requisito de investidura.

Parágrafo único. A constatação de condenação impeditiva no momento da posse ou contratação implicará a impossibilidade de investidura do candidato, observados o contraditório, a ampla defesa e a convocação do próximo classificado, quando cabível.

Art. 5º A omissão dolosa ou a falsidade de informação prestada pelo interessado, quando relacionada às hipóteses de impedimento previstas nesta Lei, poderá ensejar a anulação do ato de nomeação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO

contratação ou investidura, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 6º O descumprimento desta Lei poderá ser comunicado à autoridade competente, ao Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 7º Os dados pessoais obtidos para o cumprimento desta Lei serão tratados exclusivamente para a verificação dos requisitos nela previstos, observadas a finalidade pública, a necessidade, a proporcionalidade, a segurança da informação e as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das demais hipóteses de impedimento, requisitos de idoneidade e regras de moralidade administrativa previstas em legislação municipal específica, especialmente na Lei Municipal nº 6.927, de 1º de outubro de 2025."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI



PROC. Nº 87/26
FOLHA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO

Projeto de Lei Nº 71/2026

Dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, revogando a Lei Ordinária nº 5.638/2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas o direito de serem identificadas e tratadas pelo seu nome social e identidade de gênero em todos os atendimentos, comunicações, atos, procedimentos, documentos e serviços, sejam eles orais ou escritos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do município de Mogi Mirim.

Parágrafo único. A presente Lei estabelece diretrizes para o cumprimento do Decreto Federal nº 8.727/2016, da Resolução nº 270/2018, do Provimento CNJ nº 73/2018, no que vigente, e Provimento CNJ nº 149/2023, ambos do Conselho Nacional de Justiça, de decisões do Supremo Tribunal Federal, e outras normas no território do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º O direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero será garantido mediante simples requerimento verbal ou escrito da pessoa interessada, a qualquer tempo e sem custos, sendo vedada a exigência de documento comprobatório, laudo médico, decisão judicial ou quaisquer outros requisitos não previstos em lei.

§1º A pessoa não alfabetizada, com dificuldade de leitura ou escrita, com deficiência, impedimento de assinatura ou qualquer outra condição que dificulte a formalização escrita do requerimento poderá manifestar sua vontade verbalmente, cabendo ao agente público responsável pelo atendimento registrar a solicitação de forma simples e acessível.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o registro da solicitação deverá ser lido ou comunicado à pessoa interessada em linguagem clara,



PROC. Nº 87126
FOLHA Nº 03

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



garantindo-se sua confirmação livre e inequívoca, sem prejuízo da utilização, quando cabível, de assinatura a rogo, registro eletrônico, declaração do agente público ou outro meio idôneo de comprovação da manifestação de vontade.

§3º Nenhuma das hipóteses previstas neste artigo poderá ser utilizada para exigir documentos, testemunhas, laudos, decisão judicial ou formalidades excessivas que dificultem ou impeçam o exercício do direito assegurado por esta Lei.

§4º A ausência de atualização cadastral, sistêmica ou documental não impedirá o tratamento da pessoa pelo nome social desde o primeiro atendimento.

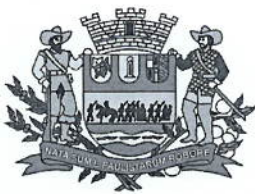
Art. 3º O nome social deverá ser utilizado em destaque e de forma predominante nos registros, sistemas, documentos de identificação de uso público, comunicações, atendimentos, chamadas orais e demais atos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vedada a exposição pública do nome civil, salvo quando estritamente necessária por imposição legal, interesse público, segurança jurídica ou para a salvaguarda de direitos de terceiros.

§1º O nome civil poderá ser utilizado apenas para fins administrativos internos, em campos de acesso restrito, quando indispensável à identificação da pessoa ou à prática de ato oficial, devendo ser preservadas a dignidade, a privacidade e a intimidade da pessoa interessada.

§2º Nos documentos, sistemas ou procedimentos em que, por exigência legal ou técnica, seja indispensável a indicação do nome civil, a Administração deverá adotar as cautelas necessárias para evitar constrangimento, discriminação ou exposição indevida, assegurando-se, sempre que possível, a utilização do nome social em destaque.

§3º Nos registros, manifestações e documentos internos da Administração Pública Municipal, fica vedado o uso de expressões pejorativas, discriminatórias ou incompatíveis com o respeito ao nome social e à identidade de gênero da pessoa interessada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNR3-HZSJ-2A3M



PROC. Nº 87/26
FOLHA Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos termos da legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, promover ações informativas para divulgação dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ficando expressamente revogada a Lei Ordinária nº 5.638, de 4 de março de 2015, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNR3-HZSJ-2A3M



PROC. Nº 88/26
FOLHA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Projeto de Lei Nº 72/2026

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de cunho racista no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º. Ficam sujeitas às sanções administrativas previstas nesta Lei toda manifestação atentatória ou discriminatória de cunho racista no âmbito do Município de Mogi Mirim, seja ela praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º. Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios, para os efeitos desta Lei:

- I** - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, por meio físico ou digital, que resulte em tratamento discriminatório ou segregacionista;
- II** - Proibir o ingresso, permanência ou a livre expressão e manifestação em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III** - Praticar atendimento selecionado ou discriminatório em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;
- IV** - Preterir ou sobretaxar o acesso a serviços de hotelaria, hospedagem ou similares;

Art. 3º. São passíveis de punição administrativa as pessoas físicas e jurídicas, de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas ou em atuação no Município, que praticarem, concorrerem para a prática ou permitirem a prática das



88/26
FOLHA Nº 03

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO

condutas previstas nesta Lei, também quando ocorridas em estabelecimentos, serviços, atividades, eventos, atendimentos ou relações sujeitos à autorização, licença, alvará, fiscalização ou poder de polícia do Município.

Art. 4º. A apuração das infrações observará o processo administrativo aplicável no Município, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação da decisão e a proporcionalidade na aplicação das penalidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. A pessoa que se considerar vítima de conduta racista poderá apresentar sua denúncia pelos canais oficiais de atendimento já disponibilizados pela Administração Municipal, sem prejuízo do encaminhamento a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Parágrafo único. Serão resguardados os dados pessoais do denunciante e das pessoas envolvidas, nos termos da legislação vigente, especialmente quando necessário à proteção da intimidade, da segurança e da apuração dos fatos.

Art. 6º. As penalidades administrativas aplicáveis, conforme a gravidade da infração, a reincidência, o porte econômico do infrator, o dano causado e as circunstâncias do caso concreto, são:

I - Advertência;

II - Multa de 1.000 (hum mil) UFMs - Unidade Fiscal do Município;

III - Multa de 3.000 (três mil) UFMs - Unidade Fiscal do Município, em caso de reincidência, assim considerada a prática de nova infração aos dispositivos desta Lei dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão administrativa definitiva que impôs a penalidade anterior;

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento por até 30 (trinta) dias;



PROV. Nº 88/26
FOLHA Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



V - Cassação do alvará de funcionamento ou da autorização municipal, nos casos de reincidência grave ou de infração de especial gravidade, mediante decisão administrativa fundamentada.

§1º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento e da gravidade da infração, os valores previstos nos incisos II e III resultariam inócuos.

§2º A suspensão ou cassação do alvará somente poderá ser aplicada quando a infração estiver diretamente relacionada à atividade autorizada ou licenciada pelo Município, mediante decisão fundamentada e assegurado o devido processo administrativo.

Art. 7º. Poder Executivo poderá disponibilizar modelo de aviso informativo sobre a vedação de práticas discriminatórias em estabelecimentos e serviços abertos ao público.

Parágrafo único. Em caso de condenação administrativa definitiva, poderá ser determinada ao infrator a afixação de aviso informativo pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem conteúdo vexatório e conforme regulamentação aplicável.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 74/2026

INSTITUI O "DIA DO VICENTINO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o "**Dia do Vicentino**", a ser comemorado, anualmente, no dia **27 de setembro**, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município.

Art. 2º A data instituída por esta Lei tem por finalidade reconhecer e valorizar o relevante trabalho desenvolvido pela Sociedade de São Vicente de Paulo – Vila Vicentina e por seus voluntários, em prol da promoção humana, da assistência às famílias em situação de vulnerabilidade social e do fortalecimento da cultura da solidariedade.

Art. 3º Na semana em que recair a data comemorativa, poderão ser promovidas, pelo Poder Público, em parceria com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e a Sociedade de São Vicente de Paulo, ações de conscientização, palestras, campanhas solidárias, homenagens, atividades culturais e eventos destinados à divulgação da atuação vicentina e ao incentivo ao voluntariado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótoli", em 03 de julho de 2026.

VEREADOR MANOEL EDUARDO P. DA CRUZ PALOMINO





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no

Art. nº 151 do R.I.
Mogi Mirim, 26/06/2026

OF.CM.Nº 016/26

Mogi Mirim, 26 de junho de 2 026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Remeto à consideração de Vossa Excelência e demais Edis a inclusa **MENSAGEM MODIFICATIVA**, correspondente ao Projeto de Lei objeto da **Mensagem nº 018/26**, que tramita por essa Egrégia Casa de Leis.

Esperando acolhida do projeto oriundo deste Executivo juntamente com a Emenda Modificativa que ora apresento, subscrevo-me respeitosamente.

PAULO DE
OLIVEIRA E
SILVA:2010866
4600

Assinado de forma
digital por PAULO DE
OLIVEIRA E
SILVA:20108664600
Dados: 2026.06.26
10:57:35 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 26 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI OBJETO DA MENSAGEM Nº 018/2026.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei acima evidenciado, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 911.425,70.

Nesse sentido, proponho modificação no texto original a fim de alterar a adequação orçamentária solicitada.

O Projeto tem por objetivo promover a adequação orçamentária necessária à viabilização da execução regionalizada dos Serviços de Residência Inclusiva e Abrigo da Mulher, prevendo que tais serviços seriam executados por intermédio do Consórcio CEMMIL, em parceria entre os Municípios de Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Aguaí.

Para tanto, o Projeto de Lei original contemplou a abertura de dotações orçamentárias nas naturezas de despesa compatíveis com a execução por meio de consórcio público, cujos valores foram estimados considerando a participação dos três Municípios na execução regionalizada dos serviços.

Entretanto, o Município de Aguaí manifestou formalmente sua decisão de não mais aderir ao modelo de execução por intermédio do Consórcio CEMMIL, optando pela contratação dos serviços mediante Chamamento Público, em conformidade com a legislação vigente. Por sua vez, o Município de Mogi Guaçu manteve sua participação no modelo de execução consorciada.

Dessa forma, a presente Emenda Modificativa não altera o objeto do Projeto de Lei nem as naturezas de despesa originalmente propostas, destinando-se exclusivamente a adequar os valores das dotações orçamentárias inicialmente previstas, uma vez que a execução regionalizada por meio do Consórcio CEMMIL passará a abranger apenas os Municípios de Mogi Mirim e Mogi Guaçu.

Assim, a alteração proposta assegura que os valores a serem abertos reflitam a nova composição da execução consorciada, preservando a compatibilidade entre a previsão orçamentária e a efetiva necessidade de recursos para a execução dos serviços.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Para conferir maior transparência à alteração proposta, segue anexo o **Ofício nº 211/2026**, expedido pela Prefeitura Municipal de Aguaí, por meio do qual aquele Município comunica sua decisão de não aderir ao modelo de execução por intermédio do Consórcio CEMMIL.

Dessa forma, conforme explicitado acima, as alterações necessárias ao Projeto de Lei seguem discriminadas abaixo:

• **O Art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:**

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Governo autorizada a efetuar a abertura de crédito adicional especial, por anulação parcial de dotações orçamentárias, nas seguintes classificações funcionais programáticas:

01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.245.1014.2088	Atividades Proteção Social Especial	
3.1.71.70	Rateio pela Participação em Consórcio Público	170.501,10
92	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.245.1014.2088	Atividades Proteção Social Especial	
3.3.71.30	Material de Consumo – Transferências a Consórcios Públicos	85.800,00
92	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.245.1014.2088	Atividades Proteção Social Especial	
3.3.71.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências a Consórcios Públicos	19.500,00
92	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.245.1014.2088	Atividades Proteção Social Especial	
4.4.71.52	Equipamentos e Material Permanente – Transferências a Consórcios Públicos	30.780,00
92	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.244.1014.2246	Projetos Sociais – Sesamm	
3.1.70.70	Rateio pela Participação a Consórcio Público	85.250,55
93	Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

01.41.11.08.244.1014.2246	Projetos Sociais – Sesamm	
3.3.71.30	Material de Consumo – Transferências a Consórcios Públicos	37.800,00
93	Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.244.1014.2246	Projetos Sociais – Sesamm	
3.3.71.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Transferências a Consórcios Públicos	9.750,00
93	Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
	TOTAL	RS 439.381,65

- O Art. 2º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º O valor da presente abertura de crédito adicional especial será coberto através das anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias vigentes:

01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.245.1014.2088	Atividades Proteção Social Especial	
3.3.90.34	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	265.600,00
92	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.245.1014.2088	Atividades Proteção Social Especial	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – PJ	40.981,10
92	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
01.41	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.41.11	Gestão de Assistência Social	
01.41.11.08.244.1014.2246	Projetos Sociais - Sesamm	
3.3.50.39	Outros Serviços de Terceiros – PJ	132.800,55
93	Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa - Vinculados (Exercícios Anteriores)	
	TOTAL	RS 439.381,65

Em razão da alteração promovida pela presente Emenda Modificativa, o Projeto de Lei passa a dispor sobre a abertura de crédito adicional especial, por anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de **RS 439.381,65**, em substituição ao montante de **RS 911.425,70**.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Limitado ao exposto, são estes os argumentos que demonstram a necessidade, a conveniência e a relevância da retificação, na proposição principal, da disposição que se quer modificar, tempo em que se aguarda sua devida apreciação em plenário, conforme os procedimentos regimentais estabelecidos.

Respeitosamente,

PAULO DE

OLIVEIRA E

SILVA:2010866

4600

Assinado de forma
digital por PAULO DE
OLIVEIRA E

SILVA:20108664600

Dados: 2026.06.26

10:58:35 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

OF.CM.Nº 015/26

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no

Artigo nº 151 do R.I.
Mogi Mirim, 25/06/2026
Mogi Mirim, 24 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais Edis a inclusa **MENSAGEM MODIFICATIVA e ADITIVA**, referente ao Projeto de Lei encaminhado por meio da **Mensagem nº 042/2026**, atualmente em tramitação nessa Egrégia Casa de Leis.

Na expectativa de que o projeto de iniciativa deste Executivo, em conjunto com as modificações ora propostas, mereça a devida acolhida, renovo protestos de admiração e respeito.

Respeitosamente,

PAULO DE
OLIVEIRA E
SILVA:2010866460
0

Assinado de forma digital
por PAULO DE OLIVEIRA
E SILVA:20108664600
Dados: 2026.06.24
09:27:26 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 24 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

MENSAGEM MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI OBJETO DA MENSAGEM Nº 042/26.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,

Nos termos da legislação vigente, encaminho à análise dessa Edilidade a presente **MENSAGEM MODIFICATIVA** e **ADITIVA** ao Projeto de Lei objeto da Mensagem em epígrafe, que dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Administração Direta, da Indireta e do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim e inclui o Programa Municipal de Clube de Benefícios e Descontos do Servidor Público, com a finalidade de promover ajustes técnicos e aperfeiçoamentos redacionais identificados durante a análise jurídica e administrativa da proposição.

As alterações propostas destinam-se ao aprimoramento da redação normativa, ao fortalecimento da segurança jurídica de sua aplicação e à adequação dos procedimentos previstos à realidade administrativa do Município, sem acarretar aumento de despesas, criação de benefícios, ampliação de direitos ou qualquer impacto orçamentário-financeiro.

Dito isso, propõe-se:

1) Acrescenta-se inciso VI ao art. 10:

“Art. 10. [...]:

VI – contribuições sindicais e mensalidades associativas regularmente instituídas, observada a legislação vigente.”

Justificativa: A alteração visa conferir maior clareza e segurança jurídica à norma, prevendo expressamente as contribuições sindicais e mensalidades associativas dentre os descontos considerados para fins de apuração da remuneração líquida do servidor. A medida evita interpretações divergentes quanto à composição da margem consignável e promove adequação terminológica à legislação atualmente vigente.

2) Altera-se a redação do art. 12, passando a vigor da

1 seguinte forma:

RCSB



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

“Art. 12. Os convênios, contratos, termos de cooperação e demais instrumentos vigentes deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.”

Justificativa: A ampliação do prazo de adequação de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias decorre da necessidade de assegurar tempo suficiente para que instituições financeiras, entidades sindicais, associações, cooperativas, empresas conveniadas e demais participantes realizem as adequações administrativas, operacionais, cadastrais, contratuais e tecnológicas exigidas pela nova legislação, especialmente em razão da implantação de plataforma eletrônica para gestão das consignações e averbações.

3) Acrescenta-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 14:

“Art. 14. [...]

§ 1º O Município atuará exclusivamente como agente de averbação e processamento dos descontos autorizados.

§ 2º Caberá ao Município efetuar os descontos autorizados em folha de pagamento e realizar o respectivo repasse à entidade administradora do convênio.”

Justificativa: A inclusão dos dispositivos tem por objetivo delimitar expressamente a atuação da Administração Municipal no sistema de consignações, esclarecendo que o Município não integra a relação contratual firmada entre o servidor e a entidade consignatária, restringindo sua responsabilidade à averbação, processamento dos descontos e repasse dos valores devidos.

4) Altera-se a redação do art. 28, acrescido de parágrafo único, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 28. Para fins de representação sindical dos servidores públicos municipais, no âmbito desta Lei, fica reconhecido exclusivamente o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim (SINSEP), observado o princípio da unicidade sindical e a legislação aplicável.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput deste artigo não implica concessão de privilégios, benefícios, vantagens, preferência, exclusividade comercial, reserva de mercado ou tratamento diferenciado perante o Município, permanecendo assegurada a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Justificativa: A alteração possui caráter meramente esclarecedor, reconhecendo expressamente a entidade sindical representativa da categoria dos servidores públicos municipais, em observância ao princípio constitucional da unicidade sindical, sem que isso implique qualquer forma de privilégio, favorecimento, exclusividade comercial ou tratamento diferenciado perante a Administração Pública.

Do mais, as modificações aqui propostas aperfeiçoam a redação do Projeto de Lei, fortalecem a segurança jurídica de sua aplicação, delimitam adequadamente as responsabilidades dos agentes envolvidos, conferem maior clareza à operacionalização do sistema de consignações e contribuem para a implementação eficiente da futura norma.

Por fim, registra-se que as alterações possuem natureza eminentemente técnica e regulamentar, não acarretam aumento de despesas, não geram impacto orçamentário-financeiro, não criam vantagens a quaisquer entidades públicas ou privadas e destinam-se exclusivamente ao aprimoramento da legislação municipal e à adequada execução das políticas públicas por ela disciplinadas.

Ante o exposto, resta demonstrada a necessidade, a conveniência e a pertinência da alteração proposta, razão pela qual se submete a presente matéria à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Respeitosamente,

PAULO DE
OLIVEIRA E

SILVA:20108664600

Assinado de forma digital
por PAULO DE OLIVEIRA E
SILVA:20108664600
Dados: 2026.06.24 09:27:55
-03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal